



Ministério Público
Procuradoria Geral da República
Gabinete do Procurador Geral da Republica

*Cópia e file
da petição com A*
[Signature]
28/2/2024.

PROJECTO DE LEI SOBRE O DIREITO DE PETIÇÃO

- I- Antes de mais os nossos agradecimentos pelo convite formulado para participarmos nesse debate do Projecto de Lei sobre o direito de petição.

Infelizmente este convite chegou num momento em que não dispúnhamos de tempo para uma análise detida do Projecto e que quase inviabilizou a nossa participação.

Pedimos que, de futuro, sendo possível, nos fosse enviado o convite com alguma antecedência, na certeza de que a nossa participação será mais proveitosa.

- II- O Direito de petição é um dos «direitos, liberdades e garantias» estabelecidos na nossa Constituição, no seu artigo 48.º.

Trata-se de um direito que encontramos em muitas das constituições modernas, pelo que, a sua regulamentação legal constitui um passo importante para a sua plena concretização, aqui em Timor-Leste.

Da letra do artigo 48.º da Constituição resulta que “todo o cidadão tem o direito de apresentar petições, queixas e reclamações, individual ou colectivamente, perante os órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.”

Através dessa norma, todos se podem fazer ouvir junto das autoridades públicas e bem assim junto dos órgãos de soberania e

emitir as suas opiniões, críticas e sugestões sobre os mais diversos assuntos.

O direito de petição constitui assim um dos mecanismos pelos quais a voz dos indivíduos, a voz das pessoas pode influenciar o curso das coisas na *Polis* e, a um tempo, defender os seus interesses.

Uma sociedade democrática não se contenta só com eleições e não dispensa um vibrante intercâmbio entre o povo e o poder, em que os cidadãos não abdicam de participar activamente junto das autoridades em nome dos seus interesses legítimos e em nome do interesse público.

Tem-se entendido que “(...)este direito possui uma dupla natureza. Se por um lado é classificado como um *direito de participação política* dos cidadãos e tem por objecto quer a defesa dos direitos pessoais, quer a defesa da Constituição, das leis ou do interesse geral, por outro lado consubstancia também *uma garantia* não contenciosa para a defesa de direitos e interesses legalmente previstos”¹.

Assim, em boa hora se apresenta este Projecto de Lei que vem regulamentar uma matéria que é de muita importância.

III- A leitura deste Projecto permite dizer que vamos ter uma lei que favorece o exercício do direito de petição, estabelecendo uma regulamentação despida de formalismos escusados e que qualquer pessoa, individual ou colectivamente, pode utilizar para que a sua voz se faça ouvir junto de quem de direito, junto das autoridades.

Se houvesse dúvidas a esse respeito a leitura dos artigos 3.º, 10.º, 11.º e 12.º dissipá-las-ias completamente.

Isso permite acreditar que o direito de petição terá uma importância crescente na nossa vivência democrática.

Da leitura do Projecto ainda se alcança que existe a preocupação de assegurar a todos a liberdade necessária para que o direito de petição possa ser exercido sem receio de represálias ou custos pessoais. É isto que resulta dos artigos 5.º, 6.º e 7.º e merece ser ressaltado já que isso favorece, a todos os títulos, a sua utilização.

¹ CATARINA SANTOS BOTELHO, A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais, p. 120

K

De igual modo apraz registar a obrigatoriedade de as autoridades públicas prestarem toda a atenção à petição dos cidadãos.

Elas devem, em princípio, receber essas petições, analisá-las e responder aos peticionantes.

É isto que, *grosso modo*, os artigos 13.º a 16.º impõem numa forma clara e categórica!

Por último, deve ressaltar-se a possibilidade de utilização dos meios informáticos, cuja importância, nos dias que correm dispensa qualquer comentário adicional. São por isso importantes as normas dos artigos 10.º/5, 19.º e 21.º

Tudo isso é muito positivo, tornando os proponentes merecedores do nosso «bem haja»!

IV- Isso porém não nos coíbe de manifestar algumas dúvidas e reservas quanto a algumas soluções ou segmentos do Projecto de Lei em apreciação.

Em primeiro lugar quanto à não inclusão do “*direito de representação*” como uma das figuras em que se decompõe o direito de manifestação.

Sendo bem verdade que a letra do artigo 48.º da nossa Lei Fundamental não se refere expressamente à “*representação*”, o respectivo conteúdo, tal como, de resto é mencionado na “exposição de motivos” ajusta-se perfeitamente ao conceito amplo de petição, como um mecanismo pelo qual a voz das pessoas se pretende fazer ouvir junto do poder. Afigura-se-nos que a “*representação*” constitui uma das figuras em que se analisa o direito de petição e a sua consagração em lei, longe de violar a Constituição, seria uma forma de densificar legislativamente tal direito.

Para nós - e salvo o devido respeito por opinião contrária - deve ser ponderada a inclusão da “*representação*”² no regime do Direito de Petição.

² Considera-se representação a exposição destinada exprimir oposição diversa da perflhada por qualquer entidade pública, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a qualquer situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.

. Em segundo lugar temos dúvida se o artigo 3.º, n.º 1 será rigoroso quando diz que o direito de petição “(...) *é um direito exclusivo do cidadão timorense*”.

Afinal, os casos excepcionados no n.º 2 negam que se possa dizer que se trata de um direito exclusivo de cidadão timorense, já que nem as pessoas colectivas nacionais, nem os estrangeiros e apátridas se podem, em rigor, considerar-se cidadãos timorenses.

Assim, talvez se deva ponderar alterar esse n.º 1 do artigo 3.º.

. Em terceiro lugar temos dúvida quanto à bondade da solução consagrada no n.º 1 do art. 9.º quando diz que “*a entidade destinatária tem o dever de (...) comunicar por escrito aos peticionários as decisões que forem tomadas*”. No mesmo sentido também o n.º 1 do art. 16.º

Ora, este segmento parece impor a obrigação de decisão. Porém, há quem entenda que tal dever pode não existir, mas tão só um dever de procedimento ou de dar uma resposta.

Por exemplo, Jorge Miranda e Rui Medeiros escrevem a este respeito que “*o direito de petição envolve (...) no constitucionalismo moderno, o direito a um procedimento. Já não, um direito a uma decisão (este existe sim, na iniciativa e pré-iniciativa popular e na acção judicial)*”³.

Assim, tratando-se de uma questão que pode ser duvidosa poderá ser útil o seu aprofundamento.

. Em quarto lugar temos dúvida quanto à utilidade do disposto na al. f) do art. 22.º, quando determina “*a sua remessa aos órgãos de investigação criminal, no pressuposto da existência de indícios que justifiquem uma investigação policial*”.

É que, quem é o titular da acção penal é o Ministério Público, pelo que, havendo indícios de cometimento de crime b quem tem o dever de determinar a investigação criminal é o Ministério Público e nessa

³ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, Vol. I, 2.ª Edição Revista, p. 745.

A

investigação conta com a coadjuvação da polícia criminal. Naturalmente que a polícia criminal deve intervir nas medidas cautelares e de polícia mas na investigação criminal propriamente dita, só com delegação do Ministério Público. Assim, pode ser dispensável essa alínea, sobretudo se se tiver em conta a alínea anterior, a qual refere *“a remessa ao Procurador-Geral da República, no pressuposto da existência de indícios que justifiquem o exercício da acção penal”*.

. Em quinto lugar temos dúvida quanto ao art. 26.º quando estabelece que *“constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber, a falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou não cumprimento de diligências solicitadas à Administração Pública”*.

Na verdade, se se pode compreender que a falta de comparência ou a recusa de depoimento poderão ser enquadradas como desobediência, já o não cumprimento de diligências solicitadas parece mais integrar o crime de recusa de colaboração p. e p. pelo art. 300.º do nosso Código Penal do que o crime de desobediência.

Estas as considerações que gostaria de fazer, terminando com os meus parabéns aos proponentes.

O Procurador-Geral da República



/Alfonso Lopez/